

GABINETE
DO GOVERNADOR

Executivo

L E I Nº 7.722, DE 15 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 204 da Constituição do Estado do Pará e, em atendimento às disposições da Seção II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2014, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV - as normas para a avaliação dos programas de governo;

V - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal;

VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Estado;

VII - a política de aplicação de recursos financeiros pela agência financeira oficial de fomento;

VIII - as disposições finais desta Lei.

Parágrafo único. Integram a presente os seguintes anexos: Anexo I – Metas Programáticas da Administração Pública Estadual; Anexo II – Metas Fiscais; Anexo III – Demonstração da Remuneração de Pessoal Ativo e Inativo; Anexo IV – Demonstração da Lotação de Pessoal Ativo Por Poder e Unidade Orçamentária; Anexo V – Riscos Fiscais

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS PROGRAMÁTICAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas programáticas da Administração Pública Estadual, para o exercício de 2014, são as definidas na Lei 7.595 de 28 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2012-2015, com as modificações introduzidas pela Lei nº 7.689, de 28 de dezembro de 2012, na forma do Anexo I, e estão balizadas no macro objetivo de *reduzir a pobreza e a desigualdade social, através do desenvolvimento sustentável*, observando as seguintes diretrizes de governo:

I - Promoção e Produção Sustentável;

II - Promoção da Inclusão Social;

III - Agregação de Valor à Produção por meio do Conhecimento;

IV - Fortalecimento da Gestão e Governança com Transparência;

V - Promoção à Articulação Político Institucional e Desconcentração do Governo.

Parágrafo único. As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2014 terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária, atendidas as despesas com obrigação constitucional e as de funcionamento dos órgãos e entidades, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e sua aprovação serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas às receitas, despesas, resultados primário e nominal, e montante da dívida pública estadual, estabelecidos no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos § 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e nas metas do Programa de Ajuste Fiscal firmado com o Governo Federal;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, empreendendo uma ação planejada e transparente, observando-se o princípio da publicidade, mediante o acesso público às decisões compartilhadas, inclusive por meio de processos participativos, por meio das Audiências Públicas;

III - otimizar a efetividade na utilização dos recursos públicos, aumentando a eficiência e eficácia dos programas de governo;

IV - garantir o pleno funcionamento dos órgãos dos Poderes constituídos e a integração de seus serviços, de modo a garantir o desenvolvimento econômico e social do Estado, de forma equitativa;

V - assegurar a implementação de políticas de desenvolvimento regional;

VI - fortalecer a integração regional com políticas públicas a serem implementadas em cada região do Estado valorizando a identidade social existente;

VII - fortalecer o Poder Judiciário, proporcionando aos seus membros, estrutura adequada ao desempenho de suas funções;

VIII - fortalecer o Ministério Público, proporcionando aos seus membros, estrutura adequada ao desempenho de suas funções;

IX - assegurar a implementação de políticas de desenvolvimento regional;

X - promover o acesso universal e de qualidade aos serviços públicos, fortalecendo os setores de educação, saúde, segurança pública e assistência social, em especial atenção para a rede protetora da infância e da adolescência, com ênfase para a promoção de políticas de caráter continuado, voltadas para a população de baixa renda e de aperfeiçoamento das instituições

para o pleno exercício de suas funções;

XI - potencializar a prevenção e a repressão dos crimes agro-ambientais, com a implantação de uma política ambiental que priorize o desenvolvimento sustentável, com adequado manejo das atividades extrativistas vegetais e o respeito aos povos indígenas;

XII - assegurar a implementação de políticas educacionais de combate às drogas e à violência;

XIII - promover acesso das áreas de menor IDH, aos programas sociais.

Art. 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, por: função, subfunção, programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - categoria de programação: o detalhamento do programa de trabalho, identificado por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais;

II - função: nível máximo de agregação das ações desenvolvidas pelo setor público;

III - subfunção: nível de agregação de um subconjunto de ações do setor público;

IV - programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2012-2015;

V - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VIII - unidade orçamentária: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes, como os de maior nível da classificação institucional;

IX - unidade gestora: centro de alocação e execução orçamentária, inserida na unidade orçamentária;

X - fonte de recursos: indica a origem e a destinação dos recursos para o financiamento da despesa;

XI - transferências voluntárias: entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;

XII - concedente: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XIII - conveniente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estadual, municipais e as entidades privadas, com os quais a administração estadual pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando seus valores e metas, bem como, as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção aos quais se vincular, conforme estabelece a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

§ 4º As atividades com mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente, da unidade executora.

§ 5º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 2º são os mesmos especificados para cada ação do Plano Plurianual 2012-2015.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas compreenderão a programação dos Poderes, Fundos, Autarquias, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como, as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual para sua manutenção.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, o grupo de natureza de despesa, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária, referida no *caput* deste artigo, tem por finalidade a identificação do tipo de orçamento: Orçamento Fiscal (F), Seguridade Social (S) ou de Investimento (I).

§ 2º A Modalidade de Aplicação - MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III deste parágrafo; ou

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

§ 3º A especificação da modalidade de que trata o § 2º deste artigo observará o seguinte detalhamento:

I - união - 20;

II - administração municipal - 40;

III - administração municipal - Fundo a Fundo - 41;

IV - execução orçamentária delegada a municípios - 42;

V - instituições privadas sem fins lucrativos - 50;

VI - instituições privadas com fins lucrativos - 60;

VII - instituições multigovernamentais - 70;

VIII - consórcios públicos - 71;

IX - execução orçamentária delegada a consórcios públicos - 72;

X - exterior - 80;

XI - execução direta pela unidade detentora do crédito orçamentário da esfera estadual - 90;

XII - aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social - 91.

§ 4º O Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como, os créditos adicionais, não poderão conter modalidade de aplicação a definir (99), ressalvadas a Reserva de Contingência e a Reserva do Regime Próprio de Previdência, de que trata o art. 23 desta Lei.

§ 5º É vedada a execução orçamentária na modalidade de aplicação 99, devendo ser alterada quando de sua definição, conforme as modalidades especificadas nos incisos e alíneas do § 3º deste artigo.

§ 6º Os grupos de natureza de despesa (GND) mencionados no *caput* deste artigo, constituem agregação de elementos de despesa de mesma característica quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir especificado:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras (GND 5);

VI - amortização da dívida (GND 6);

a) a Reserva de Contingência, prevista no art. 23 desta Lei, será classificada no GND 9.

§ 7º O Identificador de Uso (IU) destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida estadual de empréstimos, de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2014 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida (IU 0);

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e o Desenvolvimento BIRD (IU 1);

III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IU 2);

IV - contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo (IU 3);

V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4);

VI - contrapartida de doações (IU 5);

VII - contrapartida de transferência por meio de convênios (IU 6).

§ 8º O grupo de destinação de recursos indica os recursos originários do Tesouro ou de Outras Fontes e fornece a indicação sobre o exercício em que foram arrecadados, constando da Lei Orçamentária de 2014 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código da especificação das destinações de recursos:

I - recursos do tesouro - exercício corrente - 1;

II - recursos de outras fontes - exercício corrente - 2;

III - recursos do tesouro - exercícios anteriores - 3;

IV - recursos de outras fontes - exercícios anteriores - 6;

V - recursos condicionados - 9.

§ 9º No caso do Orçamento de Investimento das Empresas, referido no *caput* do artigo, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a por categoria de programação com as respectivas dotações e fonte(s) de recurso(s).

§ 10. O Poder Executivo deverá encaminhar como parte integrante da proposta orçamentária, anexo com a regionalização das dotações orçamentárias para as regiões de integração do Estado, assim consideradas pelo Executivo, nos termos do que determina o inciso V, do art. 50 da Constituição Estadual.

Art. 7º A programação dos Poderes do Estado, dos Fundos, das Autarquias e das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como, das Empresas Estatais dependentes constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, terá sua execução orçamentária e financeira integralmente realizada no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM) ou o Sistema que vier a substituí-lo.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo as empresas que recebem recursos do Estado sob a forma de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços;

III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos por terceiros.

§ 2º As empresas estatais dependentes, cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não integrarão o Orçamento de Investimento das Empresas.

§ 3º A programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será apresentada conjuntamente.

Art. 8º São Receitas do Orçamento Fiscal:

I - Receitas Tributárias;

II - Receitas de Contribuições;

III - Receita Patrimonial;

IV - Receita Agropecuária;

V - Receita Industrial;

VI - Receitas de Serviços;

VII - Transferências Correntes;

VIII - Outras Receitas Correntes;

IX - Operações de Crédito;

X - Alienação de Bens;